

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Avenida João Gualberto, 241
B. Alto da Glória - Curitiba - PR
CEP - 80.030-000
Tel. (41) 3350-8412 / 3350-8642
Pgf1@curitiba.pr.gov.br

Ofício Nº: 476-2025

Curitiba, 09 de outubro de 2025.

AUTOS 0013573-09.2008.8.16.0001.

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito,

Em cumprimento à solicitação feita por V. Ex.^a, referente à decisão nos Autos nº. **0013573-09.2008.8.16.0001**, informamos que para o imóvel sob matrícula n. **71.506 DA 6ª CRI de CURITIBA-PR, de Indicação Fiscal: 67.019.032.032-1**, constam débitos pendentes. Seguem os débitos com a devida indicação fiscal:

A) Na origem da indicação fiscal 67.019.032.032-1:

Relação de Débitos Grupo 1 (Imóveis, IPTU...)													
Inscrição Imobiliária: 42.0.0060.0250.01-2			Sublote: 0032			Indicação Fiscal: 67.019.032.032-1			Sujeito Passivo: FERNANDO JOSE GABARDO				
Logradouro: W.747.K R. JUVENAL CARVALHO			Número: 000080			Bairro: FAZENDINHA							
Unidade: 01			Complemento: JARDINS FAZENDINHA G4 BL			C.E.P.: 81320185			Cidade: Curitiba		UF: PR, País: Brasil		
Tipo: Origem			Valor Original: R\$ 226,75			Valor Pago: R\$ 22,67			Tributo: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO				
Exercício: 2025			Débito: 00			Valor Corrigido: R\$ 224,06			Auto de Infração			Nº Acordo Par:	
Mês referência:			Data Situação: 01/03/2025			Situação: Parcelado-Normal							
Anotação em diário de Arrecadação:													
Parcela	Data Vencido	Valor Original	Multa	Juros	Corr. Monet.	Honorários	Valor Corrigido	Valor Pago	Banco	Agência	O.C.	Cod. Proc.	
0	20/03/2025	R\$ 224,07	21,03	16,82	6,30		R\$ 248,22						
1	20/03/2025	R\$ 22,67	0,00	0,00	0,00		R\$ 22,67	R\$ 22,67	341	2000	0003942	50.270.889.791-1	
2	20/04/2025	R\$ 22,67	2,30	1,81	0,39		R\$ 26,97						
3	20/05/2025	R\$ 22,67	2,29	1,31	0,27		R\$ 26,56						
4	20/06/2025	R\$ 22,67	2,28	1,14	0,17		R\$ 26,26						
5	20/07/2025	R\$ 22,67	2,27	0,91	0,11		R\$ 25,96						
6	20/08/2025	R\$ 22,67	2,27	0,88	0,05		R\$ 25,67						
7	20/09/2025	R\$ 22,67	1,42	0,45	0,08		R\$ 24,54						
8	20/10/2025	R\$ 22,67	0,00	0,00	0,00		R\$ 22,67						
9	20/11/2025	R\$ 22,67	0,00	0,00	0,00		R\$ 22,67						
10	20/12/2025	R\$ 22,72	0,00	0,00	0,00		R\$ 22,72						
Total: 204,48													

Meritíssimo Sr. Juiz direito
10ª (DÉCIMA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ Av. Cândido de Abreu, 535 – 10º Andar – Curitiba/PR – CEP 80530-906
Fone (41) 3252-7885 – E-mail: CTBA-10VJ-S@tjpr.jus.br
Protocolo: 01-254569/2025



49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Avenida João Gualberto, 241
B. Alto da Glória - Curitiba - PR
CEP - 80.030-000
Tel. (41) 3350-8412 / 3350-8642
Pg1@curitiba.pr.gov.br

A) Na dívida ativa da indicação fiscal 67.019.032.032-1:

CONTRIBUINTE : FERNANDO JOSE GABARDO

ENDEREÇO : R. JUVENAL CARVALHO

NÚMERO : 000080 COMPLEMENTO: AP 01 - JARDINS FAZENDINHA G4 BL BAIRRO: FAZENDINHA

CIDADE : Curitiba UF: PR

CEP : 81320185

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 42.0.0060.0250.01-2 SUBLOTE: 0032 INDICAÇÃO FISCAL: 67.019.032.032-1

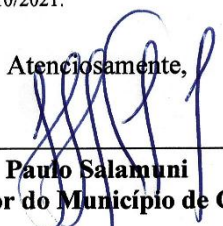
Ano	Trib.	Déb.	Nº Inscr	Valor/Saldo	Acumulado	Vara	Processo / Título	Situação Débito	Acordo	Últ.Paga
2022	IPT	00	115336	R\$ 70,75	R\$ 70,75			Débito em aberto		
2022	TCL	00	115339	R\$ 145,29	R\$ 216,04			Débito em aberto		
2023	IPT	00	125381	R\$ 312,95	R\$ 528,99			Débito em aberto		
2023	TCL	00	273252	R\$ 287,10	R\$ 816,09			Débito em aberto		
2024	IPT	00	50463	R\$ 288,48	R\$ 1.104,57			Débito em aberto		
2024	TCL	00	186507	R\$ 265,82	R\$ 1.370,39			Débito em aberto		

Ressaltando-se o Direito da Fazenda Pública Municipal a reserva dos valores a que tem direito, nos termos do artigo 130 e parágrafo único do CTN e 187 parágrafo único, observa-se a preferência do crédito tributário municipal, conjugado com a decisão do STF nº ADPF nº 357,

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AFRONTA AO INC. III DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. A autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação. O federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da República de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional. 3. A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios, descumpra o princípio federativo e contraria o inc. III do art. 19 da Constituição da República de 1988. 4. Cancelamento da Súmula n. 563 deste Supremo Tribunal editada com base na Emenda Constitucional n. 1/69 à Carta de 1967. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). (STF - ADPF: 357 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021).

Atenciosamente,



Paulo Salamuni
Procurador do Município de Curitiba

